DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6428/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/17522/2013
PROTOCOLO	:	1454231
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 131/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 53/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL.
CONTRATADA	:	SERRALHERIA ZANINI LTDA. – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 28.890,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **formalização do Contrato Administrativo nº 131/2012** - (peça 02) e da formalização do **1º Termo Aditivo** – (peça 05) ao respectivo pacto.

A **Decisão Singular nº 5061/2013** (peça 22) proferida nos autos do Processo **TC-3291/2013** publicada no DOE/TCE/MS nº 721 de 06/08/2013, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 53/2012**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de comunicação visual, em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 28.890,00 (vinte e oito mil oitocentos e noventa reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 02 - fls. 4).

O prazo de vigência contempla o período compreendido entre o dia 31/07/2012 até 10/12/2012, conforme definido na Cláusula Nona - (peça 02 - fls.4).

O **1º Termo Aditivo** (peça 5) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 18,60%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 5.735,00 (cinco mil setecentos e trinta e cinco reais). Para tanto foi apresentada nota de

empenho (peça 16, fls. 6) haja vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, conforme faculta o art. 120, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da segunda fase, emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA-2ª ICE–1079/2015** - (peça 22).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11633/2015** - (peça 23), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A **Decisão Singular nº 5061/2013** (peça 22) proferida nos autos do Processo **TC-3291/2013** publicada no DOE/TCE/MS nº 721 de 06/08/2013, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 53/2012**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de comunicação visual, em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul, tendo como valor pactuado entre as partes a importância de R$ 28.890,00 (vinte e oito mil oitocentos e noventa reais), conforme consignado no Contrato.

O **1º Termo Aditivo** (peça 5) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 18,60%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 5.735,00 (cinco mil setecentos e trinta e cinco reais) sendo apresentada nota de empenho (peça 16, fls. 6) diante do aumento do valor contratual inicial.

Em exame do feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* dos

atos ora em apreciação, nos seguintes termos - (peça 22 - fls.3) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 131/2012 bem como da formalização de seu 1º Termo Aditivo**, que foram celebrados entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Serralheria Zanini Ltda - ME** (CNPJ nº 06.158.709/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a alínea "b" do inciso IV do art. 121 e § 1º e inciso III do § 4º do art. 120, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, senão vejamos - (peça 23 - fls. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico as fls.077/080, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II e III, § 4º, e art. 122, incisos III "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, revelando que foram observadas as legislações pertinentes à matéria, estando aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 131/2012** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor

Jocelito Krug, CPF/MF n.º 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Serralheria Zanini Ltda. – ME**, CNPJ/MF nº 06.158.709/0001-04, por seu Representante, Senhor Holidai Edson Zanini, CPF/MF nº 256.664.441-15 e a Senhora Márcia Regina Zanini Mariani, CPF/MF nº 893.960.141-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator